



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.389 - MG (2016/0211800-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ALEXANDRE KAEUBLE CALIXTO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ISENÇÃO CONCEDIDA A ENTIDADE ESPORTIVA NA IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS. ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. ART. 11, DO DECRETO-LEI N. 37/66. TRANSFERÊNCIA DO BEM A TERCEIRO MEDIANTE CONTRATO DE CESSÃO DE USO. PROPÓSITO DE BURLAR A NORMA TRIBUTÁRIA CONCESSIVA DA ISENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ARTS. 26 C/C 32, DO DECRETO-LEI N. 37/66.

1. Ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC/1973. É que a Corte de Origem bem examinou a alegações ao enfrentar a cessão como causa da burla à legislação tributária e a incidência do Decreto-Lei n. 2.472/88.

2. O art. 11, do Decreto-Lei n. 37/66, trata da **isenção vinculada à qualidade do importador** e o art. 12, do mesmo decreto, trata da **isenção vinculada à destinação dos bens**. Um regime não se confunde com o outro, são excludentes. Uma vez escolhido um regime, não há como se pretender utilizar as benesses do outro. Na Declaração de Importação que consta das e-STJ fls. 23 e 24, o registro feito é o de que a importação se deu sob o amparo do art. 13, da Lei n. 7.752/89, ou seja, foi concedida **isenção vinculada à qualidade do importador**, já que foi concedida especificamente para a pessoa jurídica de natureza desportiva para uso próprio.

3. Desta forma, tendo a federação importadora e o atleta cessionário optado pela isenção prevista no art. 13, da Lei n. 7.752/89 (qualidade do importador), são irrelevantes os argumentos levantados pelo recorrente no sentido de que a utilização das motos importadas somente poderia ter sido realizada pelos pilotos credenciados na federação (destinação dos bens).

4. Em relação ao art. 32, parágrafo único, "a", do Decreto-Lei n. 37/66, o recorrente deve ser mantido na condição de responsável pelo pagamento do imposto. Isto porque, conforme o pressuposto fático fixado nos autos, e em atenção ao art. 144, do CTN ("*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente*"), o fato gerador da responsabilidade tributária (cessão da mercadoria) ocorreu já na vigência do dispositivo legal que colocava na condição de responsável solidário o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção (vigência do Decreto-Lei n. 2.472/88).

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de maio de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.389 - MG (2016/0211800-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ALEXANDRE KAEUBLE CALIXTO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 212/218):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ISENÇÃO CONCEDIDA A ENTIDADE ESPORTIVA NA IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS. TRANSFERÊNCIA DO BEM A TERCEIRO MEDIANTE CONTRATO DE CESSÃO DE USO. PROPÓSITO DE BURLAR A NORMA TRIBUTÁRIA CONCESSIVA DA ISENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

1. Restou caracterizado o propósito de burlar a norma da legislação que rege o imposto sobre produtos importados, tendo em vista que o importador cedeu ao particular as motocicletas que havia importado sem recolher os tributos devidos.
2. Consoante o art. 1º do Decreto -Lei nº 2.472/88, que deu nova redação ao art.32 e a dispositivos do Decreto-Lei nº 37/66, é responsável solidário pelo pagamento do tributo o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto, sendo descabida a alegação de retroatividade indevida da norma, uma vez que nesses casos não se deve considerar a data do ingresso do produto estrangeiro no território nacional, mas sim a data da sua indevida cessão ao terceiro.
3. Apelação a que se dá provimento.
4. Ônus sucumbenciais invertidos.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 239/243).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 535, II e 463, II, do CPC/1973; art. 46, da Lei n. 6.251/76, art. 11, do Decreto-lei n. 37/66 e art. 144, do CTN. Afirma que a Corte de Origem não se pronunciou quanto à análise da finalidade da isenção tributária para produtos importados (motocicletas) destinados ao fomento esportivo, assim como a não configuração de revogação da isenção em razão da cessão de uso das motocicletas aos pilotos filiados à Federação Mineira de Motociclismo. Sustenta que os dispositivos concederam isenção tributária à importação de equipamentos e materiais desportivos realizada por entidades desportivas vinculadas ao extinto Conselho Nacional de Desportos (no caso, a Federação de Motociclismo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Minas Gerais) e para uso da própria entidade importadora que, no caso, somente pode se dar mediante cessão aos pilotos da federação. Entende também que a legislação atinente a sua responsabilidade passiva é posterior às importações realizadas de modo que não pode retroagir (e-STJ fls. 248/267).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 278/283.

Recurso não admitido na origem tendo sido nesta Corte convertido o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 285/286 e 332).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.389 - MG (2016/0211800-7) EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ISENÇÃO CONCEDIDA A ENTIDADE ESPORTIVA NA IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS. ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. ART. 11, DO DECRETO-LEI N. 37/66. TRANSFERÊNCIA DO BEM A TERCEIRO MEDIANTE CONTRATO DE CESSÃO DE USO. PROPÓSITO DE BURLAR A NORMA TRIBUTÁRIA CONCESSIVA DA ISENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ARTS. 26 C/C 32, DO DECRETO-LEI N. 37/66.

1. Ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC/1973. É que a Corte de Origem bem examinou as alegações ao enfrentar a cessão como causa da burla à legislação tributária e a incidência do Decreto-Lei n. 2.472/88.

2. O art. 11, do Decreto-Lei n. 37/66, trata da **isenção vinculada à qualidade do importador** e o art. 12, do mesmo decreto, trata da **isenção vinculada à destinação dos bens**. Um regime não se confunde com o outro, são excludentes. Uma vez escolhido um regime, não há como se pretender utilizar as benesses do outro. Na Declaração de Importação que consta das e-STJ fls. 23 e 24, o registro feito é o de que a importação se deu sob o amparo do art. 13, da Lei n. 7.752/89, ou seja, foi concedida **isenção vinculada à qualidade do importador**, já que foi concedida especificamente para a pessoa jurídica de natureza desportiva para uso próprio.

3. Desta forma, tendo a federação importadora e o atleta cessionário optado pela isenção prevista no art. 13, da Lei n. 7.752/89 (qualidade do importador), são irrelevantes os argumentos levantados pelo recorrente no sentido de que a utilização das motos importadas somente poderia ter sido realizada pelos pilotos credenciados na federação (destinação dos bens).

4. Em relação ao art. 32, parágrafo único, "a", do Decreto-Lei n. 37/66, o recorrente deve ser mantido na condição de responsável pelo pagamento do imposto. Isto porque, conforme o pressuposto fático fixado nos autos, e em atenção ao art. 144, do CTN ("*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente*"), o fato gerador da responsabilidade tributária (cessão da mercadoria) ocorreu já na vigência do dispositivo legal que colocava na condição de responsável solidário o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção (vigência do Decreto-Lei n. 2.472/88).

5. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Em relação à preliminar de mérito, reputo ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC/1973. É que a Corte de Origem bem examinou as alegações ao enfrentar a cessão como causa da burla à legislação e a incidência do Decreto-Lei n. 2.472/88, a saber (e-STJ fls. 213/214 e 240):

Não há dúvida que a importação em tela se concretizou de maneira irregular, tendo em vista que ao manifestar o desejo de importar as motocicletas, a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, por meio de seus dirigentes, tinha ciência de que nunca as utilizaria.

Resta evidente que o uso das motocicletas seria impossível para a referida Federação, seja diretamente, pois se trata de ente fictício, ou mesmo por meio de pilotos próprios, pois não há notícia de que possuem qualquer equipe de pilotos. Desta forma, verifica-se claramente que desde o início do processo de importação, a referida Federação já possuía o firme propósito de burlar a alfândega e permitir que seus filiados tivessem acesso a equipamentos importados, sem a obrigação de recolher os impostos devidos.

.....
.....

Não há que se falar em omissão, uma vez que conforme foi decidido no acórdão embargado está claramente demonstrado que a legislação que rege o imposto sobre produtos importados foi burlada, na medida em que o importador cedeu as motocicletas a particulares, o qual foi beneficiado com a isenção dos tributos devidos. E ainda que a fraude se consumou no momento em que foi cedido o bem importado, e essa ocorreu quando já vigente o Decreto-Lei 2.472/88, não havendo o que se falar em solidariedade no caso em questão.

Devidamente prequestionados os dispositivos legais invocados, conheço do recurso em relação ao art. 46, da Lei n. 6.251/76, ao art. 11, do Decreto-lei n. 37/66 e ao art. 144, do CTN. Examine.

Ante de qualquer incursão nos fatos fixados pela Corte de Origem, convém esclarecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os arts. 11 e 12, do Decreto-Lei n. 37/66, estabelecem duas modalidades distintas de isenção, a saber:

Decreto-Lei n. 37/66

Art.11 - Quando a isenção ou redução for **vinculada à qualidade do importador**, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames. (Vide Decreto-Lei nº 1.581, de 1978)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art.12 - A isenção ou redução, quando **vinculada à destinação dos bens**, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

Assim, o art. 11, do Decreto-Lei n. 37/66, trata da **isenção vinculada à qualidade do importador** e o art. 12, do mesmo decreto, trata da **isenção vinculada à destinação dos bens**. Um regime não se confunde com o outro, são excludentes. Uma vez escolhido um regime, não há como se pretender utilizar as benesses do outro.

Isto soluciona o caso concreto. Na Declaração de Importação que consta das e-STJ fls. 23 e 24, o registro feito é o de que a importação se deu sob o amparo do art. 13, da Lei n. 7.752/89, que assim expressa:

Lei n. 7.752/89

Art. 13. É concedida isenção do imposto de Importação **à pessoa jurídica de natureza desportiva** na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, **para uso próprio**. (Vide Lei 7.988, de 1989)

Ora, se a isenção foi concedida especificamente para a pessoa jurídica de natureza desportiva para uso próprio, é evidente que a isenção de que se fala está vinculada à qualidade do importador e não à destinação dos bens. A exigência de uso próprio (e não para outras finalidades e por outras pessoas) apenas reforça essa situação. Assim, a importação segue o regime jurídico instituído pelo art. 11, do Decreto-Lei n. 37/66, não havendo que se falar em correta ou incorreta destinação dos bens para atividades desportivas ou não ou aplicação dos arts. 149, XV e 166, do RA/85; art. 46, da Lei n. 6.251/76 e art. 2º, IV, "t", do Decreto-Lei n. 1.726/79, que se referem à isenção vinculada à destinação dos bens. Desta feita, se o uso não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio pelo importador, há violação da lei.

Aliás, a importação direta pelo desportista, com isenção e vinculada à destinação dos bens, poderia ter sido efetuada nos moldes do art. 46, §2º, da Lei n. 6.251/76, o que não aconteceu por motivos ignorados. Segue a letra da lei:

Lei n. 6.251/76

Art. 46. É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ao equipamento destinado à prática de desportos, sem similar nacional, importado por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º A concessão do benefício ficará condicionada à prévia aprovação do Conselho Nacional de Desportos, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade para o qual se destina.

§ 2º **O disposto neste artigo aplica-se também**, satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior, **ao equipamento importado por desportista**, desde que esse equipamento conste de relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos e homologada pelo Ministro da Educação e Cultura, e o pedido seja encaminhado através da Confederação Desportiva, com parecer favorável deste.

Desta forma, tendo a federação importadora e o atleta cessionário optado pela isenção prevista no art. 13, da Lei n. 7.752/89, são irrelevantes os argumentos levantados pelo recorrente no sentido de que a utilização das motos importadas somente poderia ter sido realizada pelos pilotos credenciados na federação. Essa discussão apenas faria sentido se a importação tivesse se dado ao amparo do art. 12, do Decreto-Lei n. 37/66 (isenção vinculada à destinação dos bens). Não foi assim. Por equívoco ou não, no preenchimento da DI consta o enquadramento no art. 13, da Lei n. 7.752/89, que remete ao art. 11, do Decreto-Lei n. 37/66, e a matéria fática assim foi fixada pela Corte de Origem com reflexos jurídicos inevitáveis, estabelecendo-se a isenção vinculada à qualidade do importador, a saber (e-STJ fls. 213/214):

Não há dúvida que a importação em tela se concretizou de maneira irregular, tendo em vista que ao manifestar o desejo de importar as motocicletas, **a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, por meio de seus dirigentes, tinha ciência de que nunca as utilizaria.**

Resta evidente que o uso das motocicletas seria impossível para a referida Federação, seja diretamente, pois se trata de ente fictício, ou mesmo por meio de pilotos próprios, pois não há notícia de que possuem qualquer equipe de pilotos.

Desta forma, verifica-se claramente que **desde o início do processo de importação, a referida Federação já possuía o firme propósito de burlar a alfândega e permitir que seus filiados tivessem acesso a equipamentos importados, sem a obrigação de recolher os impostos devidos.**

Sendo assim, tão logo chegaram ao território nacional, as motocicletas foram cedidas à parte recorrida, por contrato ou empréstimo, para que fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a participação deste em diversas competições.

Está claramente demonstrado que a legislação que rege o imposto sobre produtos importados foi burlada, na medida em que o importador cedeu as motocicletas a particulares, o qual foi beneficiado pela isenção dos tributos devidos.

A Federação se portou como uma mera intermediária do processo de importação, com o objetivo de beneficiar a parte recorrida em detrimento do Fisco, utilizando-se de subterfúgios para burlar a fiscalização.

Já em relação ao art. 32, parágrafo único, "a", do Decreto-Lei n. 37/66, o recorrente deve ser mantido na condição de responsável pelo pagamento do imposto. Isto porque, conforme o pressuposto fático fixado nos autos, e em atenção ao art. 144, do CTN ("*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente*"), o fato gerador da responsabilidade tributária (cessão da mercadoria) ocorreu já na vigência do dispositivo legal que colocava na condição de responsável solidário o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção (vigência do Decreto-Lei n. 2.472/88). Veja-se a letra da lei vigente ao tempo da cessão:

Decreto-Lei n. 37/66

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Nesse ponto, assim se manifestou a Corte de Origem, corroborando o raciocínio (e-STJ fls. 245):

Em razão do exposto acima, verifica-se que é inequívoca a responsabilização tributária solidária da parte apelada, nos termos do diploma legal transcrito, não sendo possível falar em hipótese de retroatividade das alterações trazidas pelo Decreto - Lei nº 2.472/88, pois **na responsabilização solidária do cessionário, não se deve considerar a data do ingresso do produto estrangeiro no território nacional, mas sim a data da sua indevida cessão ao terceiro, em burla ao pagamento do imposto.** Desta forma, como a fraude se consumou no momento em que foi cedido o bem importado, e essa ocorreu quando já vigente o Decreto - Lei nº 2.472/88, não há motivo para se falar em inaplicabilidade da solidariedade ao caso em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, adiciono, mesmo na redação original do art. 32, do Decreto-Lei n. 37/66, o cessionário da mercadoria respondia solidariamente pelos tributos e demais gravames devidos, pois a letra da lei ao mencionar "adquirente" não estava excluindo as hipóteses de cessão, pois se referia à transferência de propriedade **ou uso do art. 26**. Deste modo, trata do adquirente da propriedade ou do adquirente do uso (que pode se dar por contrato de cessão) do bem importado. Transcrevo:

Decreto-Lei n. 37/66

Art. 26 - **Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art.11**, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação, serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia e das taxas de depreciação estabelecidas no regulamento.

[...]

Art 32. **Para os efeitos do artigo 26, o adquirente** da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos.

À toda evidência, não faz sentido algum que a tributação deixe de alcançar aquele que foi beneficiado com a importação desviada simplesmente em razão do tipo formal de contrato estabelecido com o importador (compra e venda, doação ou cessão de uso onerosa ou gratuita). Rememore-se o disposto no art. 123, do CTN: "*Salvo disposições de lei em contrário, **as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes***".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0211800-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.633.389 /
MG

Números Origem: 00080884519994013800 199738000626018 199938000081003

PAUTA: 11/05/2021

JULGADO: 11/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE KAEUBLE CALIXTO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S) - MG048885
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.